



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 12 de junho de 1980

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.168

Recurso nº - RP/302-0.122

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA - Parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1968, art. 25), toma-se como referência para cálculo do tributo devido (conversão da taxa de câmbio e aplicação de alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial para considerar devidos os tributos com base na taxa de câmbio e alíquota vigorantes na data da representação relativa à conferência final de manifesto. Vencidos os Cons. Wilfrido Augusto Marques e Randolfo Henrique de Souza Neto. Ausente justificadamente a Cons. Enila Leite de Freitas Chagas.

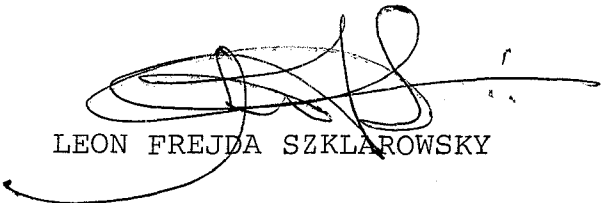
Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR



LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/007.842/78

RECURSO N.º: - RP/302-0.122

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.168

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: - 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de conferência final de manifesto constatou-se a falta de mercadorias acusada no auto de infração básico, exigindo-se os tributos correspondentes, calculados com base na alíquota tarifária e valor do dólar fiscal vigorantes à época dessa autuação (fls. 54).

A transportadora responsabilizada não concordou com a época de referência para o cálculo dos tributos e do valor fiscal, alegando que o parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 manda que, nos casos de dano ou avaria e extravio de mercadorias importadas, cabe ao responsável indenizar o valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos, de modo que, para a determinação do "quantum" devido, basta verificar o que teria sido recolhido pelo importador, caso não tivesse ocorrido o extravio, isto é, aplicando-se as alíquotas tarifárias vigentes à época em que a mercadoria não extraviada foi submetida a despacho, adotando-se o valor contemporâneo da moeda estrangeira.

A autoridade de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal, sob o fundamento de que a apuração das faltas e acréscimos verificados em conferência final de mani

festos só fica concluída na data da lavratura do auto de infração (fls. 74/75).

A interessada, então, recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, como já fizera na impugnação inicial, que já por ocasião do despacho aduaneiro, que é instruído com o respectivo conhecimento marítimo, a autoridade aduaneira, ao desembaraçar quantidade de mercadoria ou de volumes inferior à que está indicada naquele documento, desde então TOMA CONHECIMENTO DA FALTA, circunstância aludida no parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que esclarece dever a mercadoria em falta ficar "sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou DELA TOMAR CONHECIMENTO".

A douta Segunda Câmara do referido Conselho, so lucionou o recurso pelo Acórdão nº 24.512 (fls. 85/90, dando-se, por maioria de votos, provimento ao recurso, com apoio no seguinte voto (lido na íntegra em sessão).

Voto vencido a fls. 89/90 (também lido por inteiro em sessão).

É dessa decisão que recorre o ilustre Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Câmara, fazendo-o nos seguintes termos (lido em sessão). (fls. 91/94).

O ilustre Procurador junto a esta Câmara Superior, manifestou-se às fls. 108/111, opinando pela adoção, no caso do processo, da ocasião em que se deu a confirmação oficial da de nência do extravio pelo interessado, de acordo, portanto, com o Voto Vencido de fls. 89/90.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

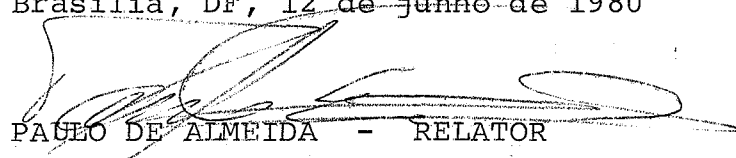
A matéria já é pacífica nesta Câmara Superior, no sentido de que, no caso de extravio de mercadoria importada,

v.v.



os tributos e o valor aduaneiro são calculados com base nas alíquotas e valor da moeda estrangeira vigorantes no momento da apuração da falta, como proposto no recurso especial. Dou-lhe provimento, por tanto.

Brasília, DF, 12 de junho de 1980


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR